



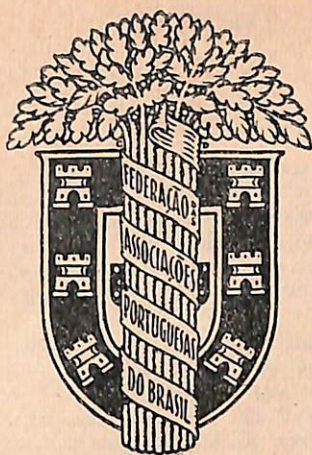
ESTATUTO

DA

**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES
PORTUGUEAS DO BRASIL**

Rio de Janeiro

N



ESTATUTO

DA

**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES
PORTUGUEAS DO BRASIL**

Rio de Janeiro

N



ESTATUTO

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES
PORTUGUEZAS DO BRASIL

Composto e impresso nas Oficinas
Tipográficas da "Pátria Portuguesa"
e "Lusitania"

RIO DE JANEIRO

CAPITULO I

Da Federação, seus fins e constituição

ARTIGO 1.º

Da Federação das Associações Portuguesas do Brasil, instalada, a 14 de Agosto de 1931, pelo voto do Primeiro Congresso dos Portugueses do Brasil, fazem parte todas as associações portuguesas nela já filiadas.

§ 1.º — Todas as outras associações portuguesas com sede no Brasil, poderão filiar-se a todo o tempo, considerando-se portuguesas, para o efeito deste artigo, todas aquelas cuja administração só possa ser exercida por portugueses.

§ 2.º — Não poderão fazer parte da Federação as associações portuguesas que pela letra dos seus Estatutos ou pela actividade que exerçam contrariem o disposto no § 1.º do art. 2.º, nem aquelas que não estejam legalmente constituídas, de acôrdo com a lei local.

§ 3.º — A admissão á Federação é da competencia do Directório, mediante pedido escrito e acompanhado dum exemplar dos Estatutos da sociedade que pretenda filiar-se.

§ 4.º — Será desligada da Federação, pelo Conselho Director, por proposta do Directório devidamente fundamentada, a associação que reincidentemente, sem motivo justificado, faltar ás obrigações estabelecidas nestes Estatutos; e bem assim aquela que, alterando os seus fins ou organização, perder as qualidades que lhe deram direito a ser admitida.

ARTIGO 2.º

A Federação considera-se desde a sua instalação como unico organismo representativo da colónia portuguesa do Brasil, em todos os actos, solenidades ou manifestações que reclamem o cumprimento dos deveres patrióticos da Colónia, ou quando algum movimento colectivo haja de fazer-se a bem dos interesses de Portugal ou da própria Colónia, e cumpre-lhe especialmente:

- I — estabelecer a orientação geral que norteará a acção dos portugueses do Brasil;
- II — intensificar os sentimentos de fraternal concórdia entre as sociedades federadas ou dentro delas, intervindo, quando solicitada, para a solução de qualquer incidente que os prejudique;
- III — promover ou patrocinar comemorações e festas de character patriótico;
- IV — tomar a iniciativa de medidas destinadas a melhorar as condições morais e materiais dos portugueses do Brasil;
- V — amparar os direitos das sociedades federadas e as suas pretensões justas;

Paragrafo 1.º — A Federação não poderá participar de actos de significação politica, directa ou indirecta, nem poderá tomar conhecimento de assuntos aos quais possa atribuir-se tal significação, contrária ao espirito representativo e solidário da Colónia.

Paragrafo 2.º — Em conformidade com o disposto neste artigo, á Federação compete a legitima representação colectiva da Colónia Portuguesa do Brasil, não perturbando éste exclusivo direito os que pertençam a cada Associação nas funções próprias que lhe determinem os seus Estatutos e bem assim nas iniciativas locais, em que não tenha de ser invocada a representação colectiva dos portugueses.

ARTIGO 3.º

A Federação poderá crear qualquer organismo necessário ao desempenho de alguma das suas funções, seja qual fôr a sua natureza, podendo delegar as de character utilitário em associações federadas.

Paragrafo único — Não serão criados organismos novos, sempre que as respectivas funções, de interesse colectivo, possam ser desempenhadas por sociedades já federadas.

ARTIGO 4.º

A Federação respeitará a personalidade associativa das sociedades federadas, as quais não sofrerão limitação na sua autonomia ou funções; mas, quando alguma delas superintenda, por delegação do mandato federativo, em serviços de interesse colectivo, deverá aceitar e fazer cumprir as disposições regulamentares respectivas.

§ único — Os encargos administrativos, ou outros, que resultem do exercicio das atribuições da Federação consignadas nestes Estatutos, não oneram os patrimonios das sociedades federadas.

ARTIGO 5.º

A Federação tem a sua séde social no Rio de Janeiro e funcionará no Real Gabinete Português de Leitura, salvo deliberação em contrario desta associação ou do Conselho Director da Federação, sancionada pelo Conselho da Colónia.

ARTIGO 6.º

A Federação adoptará como emblema o desenho de autoria do artista Correia Dias, reproduzido na primeira página dèste Estatuto.

CAPITULO II

Dos órgãos da Federação

SECÇÃO I — Disposições preliminares

ARTIGO 7.º

A Federação terá os seguintes órgãos de direcção e administração:

- a) Conselho Director
- b) Comissão Fiscal
- c) Directório
- d) Conselho da Colónia.

ARTIGO 8.º

Nas cidades onde houver mais de uma associação federada, ou residirem membros do Conselho da Colónia, serão estes e os presidentes das associações constituídos em delegação local da Federação, cabendo-lhe, nas manifestações locais da colectividade, orientar-se pelo espírito dos presentes Estatutos.

SECÇÃO II — Do Conselho Director e do Directorio

ARTIGO 9.º

O Conselho Director será constituído:

- a) pelos presidentes em exercicio das associações federadas do Rio de Janeiro, e outro delegado com direitos de elegibilidade na respectiva associação;
- b) por dois delegados de cada uma das associações federadas dos Estados, de nacionalidade portuguesa e de preferência residentes no Rio de Janeiro.

Paragrafo único — Nenhum membro do Conselho Director poderá representar mais de uma associação. Quando seja presidente de mais de uma, comunicará ao Directório qual deseja representar, sendo nas outras substituído por outro director.

ARTIGO 10.º

O Conselho Director tem por funções a execução dos próprios fins para que foi criada a Federação, e as atribuições que lhe são conferidas por estes Estatutos.

Paragrafo único — As funções e atribuições do Conselho Director são exercidas, por delegação permanente e tácita, pelo Directório, com excepção dos casos que, a critério deste, reclamem, pela sua importancia, a intervenção ou cooperação do Conselho Director e bem assim os que estejam regulados por disposição expressa dos Estatutos.

ARTIGO 11.º

O Conselho Director reunirá:

Ordinariamente:

- a) — nos meses de Maio e Novembro de cada ano, para conhecer e referendar os actos do Directório, aprovar as despesas ordinárias e autorizar as extraordinárias que lhe sejam propostas, podendo, após a ordem do dia, tratar de outros assuntos de interesse geral;
- b) — bialmente, na segunda quinzena de Maio, para as eleições do Directório, Comissão Fiscal e Conselho da Colónia e apresentação do Relatório e Contas da gerência cessante, pelo Directório; e extraordinariamente:
- c) — sempre que o julgue necessário o Directório;
- d) — quando ao seu Presidente for solicitado por mais de dez dos seus membros, ou pelo Presidente do Conselho da Colónia.

ARTIGO 12.º

O Conselho Director delibera por maioria de votos dos seus membros, com a presença de um mínimo de vinte em primeira convocação, e com qualquer número em segunda.

Paragrafo único — A segunda convocação pode ser feita simultaneamente com a primeira, para uma hora depois.

ARTIGO 13.º

O Conselho Director elegerá, de entre os seus membros, por escrutínio secreto, um Directório composto de Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretário, 2.º Secretário, 1.º Tesoureiro, 2.º Tesoureiro e Procurador, aos quais caberão as funções inerentes aos cargos.

§ 1.º — A eleição do Presidente poderá também recair em qualquer membro do Conselho da Colónia.

§ 2.º — As vagas que ocorrerem no Directório, por qualquer motivo, serão preenchidas por nomeação, ad referendum do Conselho Director, em sua primeira reunião.

ARTIGO 14.º

O mandato do Directório, Comissão Fiscal e Conselho da Colónia será pelo prazo de dois anos, iniciando-se a 10 de Junho e sendo a posse conferida solenemente, na comemoração do Dia da Colónia.

ARTIGO 15.º

O Directório reunirá, ordinariamente, uma vez por mês; e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o considerar necessário; a requerimento de três directores; ou por solicitação do Presidente do Conselho da Colónia.

ARTIGO 16.º

O membro do Directório que, sem motivo justificado, faltar a três reuniões ordinárias seguidas, será considerado exonerado.

ARTIGO 17.º

Aos membros do Conselho Director e do Conselho da Colónia é permitido assistir ás reuniões do Directório e tomar parte nas discussões.

SECÇÃO III — Da Comissão Fiscal

ARTIGO 18.º

A Comissão Fiscal será composta de três membros efectivos, presidente, secretário e relator, eleitos pelo Conselho Director conjuntamente com um suplente para cada cargo, e cumpre-lhe examinar todas as contas do Directório, semestralmente, dando parecer escrito ao Conselho Director, nas suas reuniões semestrais.

§ único — O presidente da Comissão Fiscal será eleito de entre os membros do Conselho da Colónia e poderá sempre participar dos trabalhos do Conselho Director e do Directorio, sem voto.

SECÇÃO IV — Do Conselho da Colónia

ARTIGO 19.º

O Conselho da Colónia é constituído por um número de vogais efectivos não excedente de sessenta, eleitos bienalmente pelo Conselho Director de entre os portugueses que, pelos seus serviços á Pátria e á Colónia, por seus predicados morais e merecimentos, devem ser considerados como figuras representativas das tradições da Colónia Portuguesa do Brasil.

§ 1.º — E' presidente honorário do Conselho da Colónia o Embaixador de Portugal.

§ 2.º — São membros honorários do Conselho o Consul Geral de Portugal, o Presidente do último Congresso dos Portugueses no Brasil, o Presidente do Gabinete Português de Leitura e mais um número de portugueses, com residência no Brasil, eleitos pelo Conselho até um número máximo de cinco, que pelo seu alto valor intelectual e predicados morais sejam considerados seus indispensáveis colaboradores.

§ 3.º — São vogais efectivos natos do Conselho da Colónia os membros do Directório.

ARTIGO 20.º

O Conselho da Colónia tem por funções emitir o seu parecer sobre todos os assuntos de interêsse geral para os portugueses do Brasil em que a Federação tenha de intervir, e será obrigatoriamente consultado em todos os casos de manifestação colectiva da Colónia.

ARTIGO 21.º

Cada um dos vogais efectivos eleitos do Conselho da Colónia contribuirá com uma joia de um conto de réis, paga de uma só vez, destinada a custear as despesas da Federação, devendo essas importancias, como quaisquer outras provenientes de dadivas, legados e contribuições voluntárias, quer das associações federadas e seus delegados, quer dos membros do Conselho da Colónia ou outra procedência, ser depositadas em estabelecimento bancário, á ordem do Presidente e Tesoureiro do Directório.

Parágrafo único — A aplicação de fundos, quando seja para constituição dum patrimonio da Federação, será determinada pelo Directório, com parecer favoravel da Comissão Fiscal.

ARTIGO 22.º

O Conselho da Colónia elegerá, de entre os seus membros efectivos, um Presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 23.º

O Conselho da Colónia reunirá por convocação do seu Presidente sempre que este o julgar conveniente ou lhe seja solicitado pelo Presidente do Directório.

ARTIGO 24.º

O Conselho da Colónia delibera por maioria de votos, com a presença de um mínimo de vinte dos seus membros, em primeira convocação; e com qualquer número na segunda, que poderá ser feita, simultaneamente, para uma hora depois.

ARTIGO 25.º

Quando alguma divergencia ocorra entre o Directório e o Conselho Director, ou entre estes e alguma das associações federadas, compete ao Conselho da Colónia, a requerimento de qualquer das partes divergentes, a função de mediador e de arbitro, devendo ser acatadas por ambas as partes as suas deliberações.

CAPITULO III

Das sociedades federadas

ARTIGO 26.º

As sociedades federadas obrigam-se a não promover, sós ou associadas a outras, quaisquer actos em nome da Colónia Portuguesa do Brasil, como comemorações, recepções, homenagens ou subscrições, ou dêles participarem por qualquer forma, e obrigam-se mais a:

- a) — Comunicar á Federação as alterações que venham a sofrer os seus Estatutos e a constituição dos seus corpos gerentes;
- b) — acatar as deliberações da Federação, que não contrariem os seus Estatutos; e, quando isto se verifique, a fazer immediata comunicação ao Conselho Director;
- c) — tomar parte nas festas e comemorações promovidas ou patrocinadas pela Federação;
- d) — não participar de actos das associações não federadas, ou por qualquer forma prestigiá-los, sem a prévia concordancia do Directório;
- e) — enviar á Secretaria do Directório um exemplar dos seus Relatórios da Gerência;
- f) — prestar o seu apoio moral ás deliberações da Federação.

ARTIGO 27.º

São direitos das sociedades federadas:

- 1.º — Fazerem-se representar na Federação pela fórmula estatuida;
- 2.º — solicitar o patrocínio da Federação para a defeza dos seus interesses como para quaisquer actos que não contrariem os fins da Federação;
- 4.º — obter para os seus associados o reconhecimento de direitos que resultem das reciprocidades que venham a ser estabelecidas nos serviços das associações federadas;

Paragrafo único — Serão enviadas ás associações federadas cópias das actas das reuniões efectuadas pelo Directório, Conselho Director e Conselho da Colónia.

CAPITULO IV

Da dissolução

ARTIGO 28.º

A Federação tem duração por tempo indeterminado e só poderá dissolver-se quando o número de associações federadas fôr inferior a trinta, e a dissolução seja aprovada com o voto escrito dos representantes de três quartos das associações.

Paragrafo único — No caso de dissolução da Federação, o seu arquivo ficará sendo propriedade do Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro e o seu património será dividido igualmente entre as sociedades federadas que tenham, em seus fins, a assistência a portugueses desvalidos.

CAPITULO V

Dia da Colónia Portuguesa

ARTIGO 29.º

O dia 10 de Junho, consagrado a Camões, será considerado o dia da Colónia Portuguesa, festa oficial da Federação, que deverá ser celebrada com o máximo brilhantismo, não só no Rio de Janeiro como em todos os pontos do território do Brasil onde houver sociedades federadas.

CAPITULO VI

Disposições Gerais

ARTIGO 30.º

O Conselho Director pode conceder o título de “Benemérito da Colónia Portuguesa do Brasil” a altas individualidades que tenham prestado relevantes e muito excepcionais serviços, com reconhecida abnegação e espirito de sacrificio.

ARTIGO 31.º

O Presidente do Directório é o representante da Federação, por si ou por mandatário seu, em todos os actos judiciaes ou extra-judiciaes, tanto activa como passivamente.

ARTIGO 32.º

Os membros da Federação, pessoas físicas ou jurídicas, não são solidariamente nem subsidiariamente responsáveis pelas obrigações sociais.

ARTIGO 33.º

Os presentes Estatutos podem ser modificados pelo Conselho Director sob proposta do Directório, acompanhada de parecer escrito favoravel do Conselho da Colónia.

ARTIGO 34.º

Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pelo Conselho Director da Federação.

ARTIGO 35.º

E' permitida a reeleição para qualquer cargo.

CAPITULO VII

Disposição transitória

ARTIGO 36.º

Dentro de 30 dias após a legalização do presente Estatuto na conformidade da legislação brasileira, o Conselho Director reunirá para eleger o Directório, a Comissão Fiscal e o Conselho da Colónia, cujos mandatos se exercerão pela forma do art. 14.



O presente Estatuto foi elaborado por uma Comissão composta dos Srs. Conde Pinheiro Domingues, Vitorino Moreira, José Gomes Lopes, António Gomes Soares, Nicolau Guimarães e Ilídio Nunes; e foi aprovado em reunião do Conselho Director, realizada no dia 5 de Abril de 1932, sendo a meza constituída pelos Srs. António Dias Leite, que presidiu, Albino de Sousa Cruz, Francisco de Sousa Costa, Conselheiro Camelo Lampreia, José Gomes Lopes, Avelino da Mota Mesquita e Ilídio Nunes.

